



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 518042/24
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: THIAGO ANDRADE SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2578/24 - Segunda Câmara

Processo de Servidor do Tribunal. Requerimento de averbação de tempo de serviço. Certidão comprobatória. Contagem de tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Thiago Andrade Silva, inscrito sob matrícula n.º 52.110-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal lotado no Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio do qual solicita a Averbação do Tempo de Serviço e Contribuição Previdenciária, do período compreendido entre 18/07/2012 e 09/11/2017, prestado ao Ministério Público Federal, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal.

A **Diretoria de Gestão de Pessoas**, Instrução n.º 11/24 – DGP (peça 5), destacou que consultando os registros funcionais do servidor, constatou que ele foi nomeado pela Portaria n.º 707 de 01/11/2017, publicada no DETC n.º 1712 de 09/11/2017. Sendo que, tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 10/11/2017.

A Unidade ressalta que o servidor prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social no período de 18/07/2012 a 09/11/2017, ou seja, 05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anos 03 meses e 26 dias ou 1941 (mil novecentos e quarenta e um dias) prestados ao Ministério Público Federal, sendo este o tempo requerido.

Ao final, concluiu que nada consta nos assentamentos funcionais do servidor referente a averbação requerida.

Por sua vez, a **Diretoria Jurídica**, Parecer n.º 230/24 – DIJUR (peça 6), subsumindo este expediente à norma prevista no art. 46, §3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/18¹, opinou favoravelmente à averbação em apreço para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

O **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 236/24 – PGC (peça 7), opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor Thiago Andrade Silva, a fim de que o tempo de serviço prestado por ele ao Ministério Público Federal seja averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade, consoante previsto no art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando aos autos, verifico que o servidor Thiago Andrade Silva, inscrito sob matrícula n.º 52.110-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal lotado no Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, solicitou a Averbação do Tempo de Serviço, do período compreendido entre 18/07/2012 e 09/11/2017, prestado ao Ministério Público Federal, conforme documentação comprobatória acostada à peça 3.

Contata-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 5) consultou os seus registros funcionais e confirmou que o servidor foi nomeado neste Tribunal pela Portaria n.º 707 de 01/11/2017, publicada no DETC n.º 1712 de 09/11/2017, sendo que, tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 10/11/2017.

Ainda, a Unidade Técnica ressaltou que o servidor efetivamente prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social no período de

¹ § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

18/07/2012 a 09/11/2017, ou seja, 05 anos 03 meses e 26 dias prestados ao Ministério Público Federal, sendo este o tempo requerido à averbação.

Destaco que, assim como bem observado pela Diretoria Jurídica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, a averbação requerida dar-se-á para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsto no art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018. Vejamos (grifei):

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (...)

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; (...)

Neste sentido, acolho os opinativos das Unidades Técnicas, assim como o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Averbação do Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsto no art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018, do período compreendido entre 18/07/2012 e 09/11/2017, **05 anos 03 meses e 26 dias ou 1941 (mil novecentos e quarenta e um dias)**, prestado ao Ministério Público Federal, pelo servidor Thiago Andrade Silva, inscrito sob matrícula n.º 50.391-6, 52.110-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Remeta-se os autos para **Diretoria de Gestão de Pessoas**, para as providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento deste feito, nos termos do artigo 398, § 1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal².

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- **DEFERIR** o pedido de Averbação do Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsto no art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018, do período compreendido entre 18/07/2012 e 09/11/2017, **05 anos 03 meses e 26 dias ou 1941 (mil novecentos e quarenta e um dias)**, prestado ao Ministério Público Federal, pelo servidor Thiago Andrade Silva, inscrito sob matrícula n.º 50.391-6, 52.110-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal;

II- encaminhar os autos para **Diretoria de Gestão de Pessoas**, para as providências necessárias; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento deste feito, nos termos do artigo 398, § 1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal³.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente